

Processo nº 4176/2019

TÓPICOS

Serviço: Manutenção e reparação de veículos e outros meios de transporte

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 Abril

Pedido do Consumidor: Reparação dos danos na viatura ou pagamento de indemnização no valor de €679,82 (Doc.5), correspondente ao valor de custo de reparação.

Sentença nº 133/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogado)

Reiniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante, o representante da reclamada e o seu ilustre mandatário.

FUNDAMENTAÇÃO:

Foi junto ao processo o relatório do senhor perito, cuja peritagem havia sido solicitada pela própria reclamada em 12/02/2020 na 1ª sessão de Julgamento. Isto porque, a reclamada entendeu que o valor pedido pelo reclamante era superior ao dano produzido, e que por isso a viatura danificada deveria de ser objeto de peritagem para se verificar o valor do dano causado.

Feita a peritagem, o relatório junto ao processo, cujos duplicados foram entregues ao reclamante e à reclamada, resulta que a reparação do dano verificado na viatura objeto de reclamação, é de €386,60.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a firma reclamada a entregar ao reclamante o valor de €386,60, correspondente ao valor determinado na peritagem efetuada à viatura, objeto de reclamação. Isto tendo em conta que a culpa do dano já havia sido assumida pela reclamada na primeira sessão do julgamento, faltava apenas determinar o valor desse dano, obtido agora através da peritagem.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 9 de Setembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogado)

(testemunha por parte da reclamada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante, o mandatário da empresa acompanhado de testemunha por parte da mesma.

Foi dada a palavra ao mandatário da reclamada, à testemunha por parte da reclamada e ao reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO:

O mandatário da reclamada disse que, considerando que o orçamento é superior à sua previsão e que o reclamante não aceita que a reparação seja efectuada por conta e ordem da empresa requer que o dano invocado pelo reclamante, seja objecto de peritagem.

Pelo reclamante foi dito nada ter a opor e que a peritagem poderá ser efectuada em Vendas Novas ou em Setúbal em data a combinar.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito especializado em reparação automóvel, para efectuar uma peritagem em Setúbal ou em Vendas Novas, local a combinar oportunamente.

Esclarece-se que o perito deverá ser transportado ao local de ida e vinda pela reclamada.

Assim, interrompe-se o Julgamento a continuar oportunamente.

Centro de Arbitragem, 12 de Fevereiro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)